

Proc. TC 036.041/2019-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em decorrência do item 1.8.1 do Acórdão n.º 8.333/2019-TCU-1.ª Câmara, que determinou a conversão do TC 021.092/2010-9, relativo a representação da Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC, que investigou irregularidades na execução de vários ajustes celebrados entre a União e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul). Os presentes autos correspondem à apuração realizada no âmbito do Contrato de Repasse 177.176-47/2005, em que foram impugnados pagamentos que totalizaram o prejuízo de R\$ 244.718,07, tendo como responsáveis a referida entidade e o seu coordenador-geral, Senhor Altemir Antônio Tortelli.

2. Em análise de mérito, que conta com pareceres uniformes (peças 43 a 45), a SecexTCE propõe o julgamento pela irregularidade das contas do Senhor Altemir Antônio Tortelli, bem como a imputação de débito em solidariedade à Fetraf-Sul pelo valor impugnado, mas sem a aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, visto ter ocorrido, no caso, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário.

3. Embora tenha havido longo lapso temporal entre as ocorrências tidas como irregulares (2005 a 2007) e a conversão dos autos em TCE (2019), a Unidade Técnica entendeu que não houve prejuízo à defesa dos responsáveis. A uma, porque tinham conhecimento de que o ajuste em tela, entre outros contratos, estava *sub judice*, “uma vez que a Polícia Federal, no âmbito do Inquérito Policial 0068/2007, havia efetuado busca e apreensão cumprindo mandado da Segunda Vara Federal de Chapecó/SC” (peça 43, p. 4). A duas, porque em 17/1/2019 o respectivo juízo devolveu os documentos e materiais apreendidos em 8/11/2007 – durante este período, ficaram disponíveis na Justiça Federal –, o que permitiu seu pleno emprego na atual etapa de contraditório.

4. Aquiescemos à análise de mérito realizada pela SecexTCE, inclusive àquela relatada no parágrafo precedente, porém, discordamos do exame relativo à prescrição. O tema, que também foi suscitado pelos responsáveis em suas alegações de defesa, foi objeto de recente mudança jurisprudencial, no âmbito do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899), oportunidade em que o STF firmou novos sentido e alcance ao art. 37, § 5.º, da Constituição em sede de repercussão geral.

5. Embora a Unidade Técnica não tenha deixado de enfrentar a questão, seu exame sobre a prescrição adotou a linha de que a “jurisprudência que está se formando neste Tribunal é a de que a decisão havida do RE 636.886/AL não teria repercussão nos processos desta Corte de Contas, como pode se ver pelo excerto do Acórdão de Relação 6846/2020-TCU-2ª Câmara” (peça 43, p. 3).

6. Em que pese tal tese encontrar ressonância até o momento em deliberações do Tribunal, temos como devido registrar nosso exame sobre a prescrição, inclusive com alcance à pretensão reparatória, conforme o entendimento que passamos a defender após o advento da referida repercussão geral sobre o assunto, com aplicação imediata em processos de TCE em trâmite no Tribunal.

7. A mencionada deliberação do STF foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” – portanto, em sentido diametralmente oposto ao entendimento até então consolidado sobre a matéria no âmbito da Corte de Contas, fundamentado na Súmula TCU 282. Ainda que o assunto não tenha sido alegado nos autos, trata-se de questão objetiva e matéria de ordem pública, de modo que ela deve ser examinada pelo Tribunal de ofício.

8. Assim, passa-se à exposição da tese adotada por este *Parquet* para a prescrição, em relação à qual temos reiteradamente defendido.

Prescritibilidade da pretensão reparatória fundada em decisão do Tribunal de Contas

9. Como mencionado, a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento do RE, foi fixado o entendimento de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

10. Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.”

11. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/92.

12. Impende salientar que o instituto da repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, os processos idênticos sejam atingidos. No regime da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF divulga previamente a conclusão sobre a questão constitucional controversa exatamente para possibilitar sua utilização imediata como orientação aos demais órgãos julgadores, sendo certo que esse efeito *erga omnes* também atinge o TCU na apreciação das matérias de sua competência.

13. Não se olvide ainda do entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o **julgamento imediato** de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *“leading case”* (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

14. Adicionalmente, deve ser considerado que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE 636.886 (tema 899) tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

Prescritibilidade das pretensões reparatória e executória

15. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acerto, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

16. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (“ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”) não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

“A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.

A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.”

17. Ocorre que, no âmbito do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5.º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

18. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas na paradigmática decisão da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

Regras prescricionais aplicáveis

19. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

20. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

21. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

22. Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao Tribunal de Contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, sob a perspectiva do tempo como vetor da

segurança jurídica e da própria prescrição como elemento indissociável do devido processo legal, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua defesa normalmente se refere a fatos em relação aos quais teve participação ou conhecimento, independentemente de, após a apuração, as consequências de sua responsabilidade se situarem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.

23. Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.

24. Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União em matéria de prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.

25. Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com a atuação estatal de Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.

26. Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal *supra*, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de outrem o direito de perseguir e de punir (*jus persequendi* e *jus puniendi*), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.

27. Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseja a pretensão punitiva da União, com disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão.

28. Também a previsão da prescrição intercorrente no prazo de 3 (três) anos (art. 1.º, § 1.º, da lei) se afigura medida harmônica com o exercício do Controle Externo, como forma de evitar que a inércia e morosidade do Poder Público se estendam indefinidamente, constituindo importante instrumento de segurança jurídica e de estabilidade das relações jurídicas, que recomendava a integração analógica por meio da Lei n.º 9.873/1999.

29. De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário).

30. No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescritibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.

31. Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei n.º 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

32. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

“Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei n.º 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...).”

33. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

34. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

35. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto n.º 20.910/1932.

36. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

37. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/99, a exemplo de lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), autuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

38. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9873/99 para o deslinde da questão:

“Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário.”

39. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

Exame da prescrição no caso concreto

40. Quanto à prescrição, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

41. No caso em tela, foi verificado que o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação penal (n.º 0007417-69.2011.4.04.0000/SC) no Tribunal Regional da 4.ª Região (TRF-4) em face do Senhor Altemir Antônio Tortelli, em razão da prática dos crimes de peculato, falsidade ideológica e uso de documentos falsos, envolvendo vinte convênios firmados com a Fetraf-Sul, entre os quais, o Contrato de Repasse 177.176-47/2005.

42. Embora os autos da ação penal tenham retornado à instância originária para julgamento, conforme decisão do TRF-4 de 25/10/2018, o responsável continua a responder pelos crimes indicados nos arts. 312, *caput*, 299 e 304 do Código Penal Brasileiro (CPB). Assim, para se estabelecer o prazo prescricional, devem ser observadas as penas previstas para: i) peculato (art. 312, *caput*: 2 a 12 anos); ii) falsidade ideológica (art. 299: 1 a 3 anos, se documento for particular); e, iii) uso de documentos falsos (art. 304: pena cominada à falsificação ou à alteração, 1 a 5 anos – art. 298).

43. Consoante previsto no artigo 119 do CPB, na ocorrência de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Contudo, essa regra, embora possa ser suscitada para fins de aplicação à prescrição na esfera administrativa, encontra dificuldades na especial hipótese de concorrência de delitos, como é o caso: no âmbito dos tribunais de contas, o prazo prescricional é único e incide de modo uniforme sobre todo o processo, sem distinção quanto às irregularidades imputadas ao responsável. Por outro lado, não se verifica, atualmente, jurisprudência dos tribunais superiores a respeito de sua transposição à seara do controle externo, nessas condições.

44. No caso em tela, conforme dispõe o artigo 109, incisos, II, III e IV, do CPB, é possível considerar a incidência dos prazos prescricionais em dezesseis, doze e oito anos, respectivamente, em razão dos crimes de peculato, falsidade ideológica e uso de documentos falsos (de natureza particular) pelos quais o Senhor Altemir Antônio Tortelli responde na esfera penal. Diante da ausência de jurisprudência sobre qual deles adotar, temos por devido aplicar o limite mais longo, em favor da Administração, uma vez que o prejuízo por ela sofrido advém de todas as condutas, inclusive da mais gravosa.

45. Admitido como termo inicial para a contagem do prazo o dia 25/9/2006, correspondente à data do débito imputado, temos que a prescrição seria alcançada apenas em 26/9/2022 (dezesseis anos). Assim, e tendo em vista a existência de atos interruptivos – as investigações do caso no âmbito da Polícia Federal, o decorrer das apurações do processo de representação que deu origem a esta TCE (TC 021.092/2010-9), autuado em 4/8/2010 e encerrado em 11/3/2020, e sua conversão (20/8/2019), bem como a citação dos responsáveis (2/3/2020 – peça 25) –, concluímos que não se operou tal instituto no âmbito destes autos.

46. Por oportuno, convém ressaltar que, mesmo se considerado o prazo mais curto de oito anos para se verificar a prescrição, ainda assim, o processo não teria alcançado o termo final, dados os mesmos atos/fatos suspensivos da contagem relatados no parágrafo precedente, com idêntico desfecho, independentemente da escolha feita a partir dos limites associados aos diferentes crimes praticados pelo responsável na esfera penal.

47. Vez que a prescrição, nos termos ora sustentados, tem abrangência não apenas sobre a pretensão ressarcitória, mas também sobre a esfera punitiva, necessário rever a proposta da Unidade Técnica pelo afastamento da aplicação da multa proporcional ao dano.

48. Diante do exposto, e com as vênias por divergir parcialmente da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público se manifesta no sentido de julgar irregulares as contas do Senhor Altemir Antônio Tortelli, bem como imputar-lhe o débito apurado solidariamente à Fetraf-Sul e aplicar a ambos os responsáveis a multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público de Contas, 26 de fevereiro de 2021.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral